



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 18.044

João Pessoa - Sábado, 17 de Fevereiro de 2024

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 333 de 26 de janeiro de 2024.

**Estabelece a remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT – do Estado da Paraíba e altera a Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários - SFT do Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 63, § 3º, da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Os integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – SFT – do Estado da Paraíba, doravante denominados Servidores Fiscais Tributários, serão remunerados conforme as disposições contidas na presente Medida Provisória.

**Art. 2º** Compõem a remuneração dos Servidores Fiscais Tributários:

- I - Vencimento fixo e variável;
- II - Gratificação de exercício em órgão fazendário;
- III - Gratificação Natalina;
- IV - Adicional de Férias;
- V - Indenização de transporte.

§ 1º Além das espécies remuneratórias citadas nos incisos deste artigo, os Servidores Fiscais Tributários farão jus a outras vantagens que vierem a ser atribuídas em virtude de lei.

§ 2º As parcelas remuneratórias listadas nos incisos I a X do art. 2º da lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, também ficam incorporadas ao vencimento fixo de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, sendo vedado qualquer acréscimo remuneratório sob os mesmos títulos.

**Art. 3º** O vencimento fixo dos Servidores Fiscais Tributários, de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, será o valor constante das tabelas do Anexo II da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com suas alterações e atualizações.

**Parágrafo único** Os acordos judiciais homologados até a presente data, que impliquem em aumento sobre os valores do subsídio passam a incidir, nos mesmos termos, sobre o vencimento fixo previsto no inciso I do art. 2º desta Medida Provisória.

**Art. 4º** O vencimento variável será o equivalente a 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) do valor do vencimento fixo, e será aferido e pago de acordo com critérios a serem definidos em decreto estadual a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser considerado para fins de reflexos em verbas de cunho salarial.

§ 1º O vencimento variável será pago também ao Servidor Fiscal Tributário na condição de aposentado ou seu pensionista, desde que o benefício esteja sob a égide da paridade constitucional, de acordo com o decreto estadual previsto no “caput” deste artigo.

§ 2º O vencimento variável será pago, inclusive, nos meses das férias regulamentares, bem como nos afastamentos para tratamento de saúde ou de licença-maternidade por mais de 15 (quinze) dias no mês, no exato percentual percebido no mês anterior ao afastamento.

§ 3º O vencimento variável será pago ao Servidor Fiscal Tributário nos casos de afastamentos previstos nos incisos I, V e VII do art. 82 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.

**Art. 5º** Fará jus, além da remuneração integral do cargo efetivo, a percepção da gratificação de representação, a gratificação de exercício em órgãos fazendários, e ao vencimento variável, em seu valor máximo, o Servidor Fiscal Tributário que vier a exercer cargo ou função de:

- I - provimento em comissão, função gratificada, assessoria especial, ou equivalente, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba;
- II – Secretário de Estado ou Secretário Executivo do Estado da Paraíba;
- III – dirigente máximo em órgão ou entidade da administração indireta estadual do Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O Servidor Fiscal Tributário, imediatamente após deixar as condições referidas neste artigo, fará jus ao vencimento variável em seu valor máximo por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º** O vencimento variável de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória obedecerá a regra de transição de 3 anos para sua implantação, devendo ser pago 1/3 (um terço) durante o exercício de 2024, 2/3 (dois terços) no exercício de 2025 e, seu valor integral, a partir do exercício de 2026.

**Parágrafo único.** As frações constantes do “caput” deste artigo deverão ser implantadas sempre nos meses de janeiro de cada ano.

**Art. 7º** A Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - inciso VII do art. 11:

“VII – os candidatos habilitados para a segunda etapa do concurso, antes do término desta, terão direito, a título de ajuda financeira mensal, a uma bolsa correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento fixo inicial do respectivo cargo, a partir do início do curso até o dia de sua conclusão;”;

II - “caput” e parágrafo único do art. 17:

“Art. 17. Os integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários serão remunerados por vencimento fixo e variável, além de outras espécies remuneratórias e outras vantagens que vierem a ser atribuídas em virtude de lei.

Parágrafo único. A Tabela de Vencimentos Fixos dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários é a constante no Anexo II deste PCCR e suas atualizações.”;

III - “caput” e §1º art. 18:

“Art. 18. As vantagens não compreendidas no vencimento fixo e que compoem a remuneração dos integrantes do Grupo Servidores Fiscais Tributários da SEFAZ, como estímulo à eficácia individual e ao aumento da arrecadação estadual, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

- I - Vencimento fixo e variável;
- II - Gratificação de exercício em órgão fazendário;
- III - Gratificação Natalina;
- IV - Adicional de Férias;
- V - Indenização de transporte.

§1º Além das vantagens acima especificadas e do próprio vencimento fixo, qualquer outra vantagem só poderá ser atribuída aos integrantes do Grupo SFT, se estabelecida por Lei.”

IV - § 4º do art. 19:

“§ 4º Os valores fixados no “caput” deste artigo e no Anexo VI desta Lei, serão atualizados na mesma data e segundo os mesmos critérios atribuídos para correção dos valores dos vencimentos fixos fixados nas tabelas que compoem o Anexo II desta Lei.”

**Art. 8º** Revogam-se os dispositivos da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007 no que sejam contrários a esta Medida Provisória.

**Art. 9º** Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2024.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2024, 136º da Proclamação da República.

Republicada por incorreção.  
Publicada no DOE de 27/01/2024.

Decreto nº 44.781 de 16 de fevereiro de 2024

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso I, da Lei nº 13.041, de 15 de janeiro de 2024, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2024/250101.00001.

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 25.900,00** (vinte e cinco mil, novecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

- 25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
- 25.201 - LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DA PARAÍBA S/A

Especificação	Natureza	Fonte	CO	Valor
10.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.14	2.500 0000		14.000,00
	3390.39	2.500 0000		5.000,00
	3390.47	2.500 0000		3.000,00
	3391.39	2.500 0000		1.500,00
	3391.47	2.500 0000		2.400,00
<b>TOTAL</b>				<b>25.900,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2023 - Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.